IMPÔSTO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — EFEITOS DA SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA LEI INCONSTITUCIONAL

— A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Engenharia e Construção Otto Meimberg S.A. *versus* Fazenda do Estado Recurso de mandado de segurança n.º 17.976 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de setembro de 1968. —

Gonçalves de Oliveira, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A Fazenda do Estado moveu executivo fiscal contra a recorrente, para cobrar-lhe o impôsto de transações com fundamento no art. 1.º, alínea *b*, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. O executivo foi concedido procedente, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, consoante acórdão publicado a 21/8/63.

Sobrevindo a Resolução n.º 32/65, do Senado Federal, e sua posterior confirmação pelo Excelso Pretório, pleiteou a recorrente (fls. 8) o arquivamento do processo, o que lhe foi indeferido pelo MM. Juiz (fls. 12).

Contra êsse despacho a recorrente impetrou mandado de segurança perante o eg. Tribunal de Alçada, a fim de não ser praceado o imóvel penhorado, impedindo-se o Estado de exigir a cobrança de impôsto inconstitucional.

O MM. Juiz apontado como coator assim se manifestou em suas informações (fls. 22-23):

"A matéria *sub judice*, a meu ver, é exclusivamente de direito, de vez que os fatos acima relatados foram comprovados através de certidões juntadas à inicial. Senão vejamos:

O pagamento do débito, em questão, vinha sendo feito a prestações, pela ora impetrante, em cumprimento ao r. acórdão que manteve a decisão que julgou procedente a ação.

É certo que, posteriormente ao trânsito em julgado dessa decisão, o Excelso Pretório estabeleceu, em sua integridade, a Resolução n.º 32 do Senado Federal que suspendeu a execução ao art. 1.º, alínea *b*, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas, em decorrência de ter sido êste declarado inconstitucional.

Contudo, no meu entender, tal fato não tem o condão de tornar sem efeito uma coisa julgada. Não basta um simples requerimento para a sustação das prestações referidas e, conseqüentemente, arquivamento do processo. É certo que "a eficácia do julgado é retroativa, abrangendo todos os atos praticados sob o império da lei declarada inconstitucional. Declarada a inconstitucionalidade, o efeito da sentença retroage *ex tunc* à data da publicação da lei ou ato, porque de outro modo se chegaria à conclusão verdadeiramente paradoxal de que a validade da lei *si et quantum* tem a virtude de ab-rogar o dispositivo constitucional violado; ou, em outros têrmos, considerar-se-iam válidos atos praticados sob o império de uma lei nula. Portanto, *tôdas as situações jurídicas, mesmo aquelas decorrentes de sentenças transitadas em julgado, podem ser revistas depois da declaração de inconstitucionalidade, mediante ação rescisória*" (cf. Alfredo Buzaid, *Da ação direta*, p. 138)".

E conclui indicando à recorrente o caminho da ação rescisória.

A Quarta Câmara Civil do Tribunal le Alçada julgou a recorrente carecedora da segurança, por ter decaído do direito de pedi-la, nestes têrmos (fôlhas 38-39):

"De fato, a sentença que acolheu o executivo fiscal foi confirmada por acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado, em agôsto de 1963.

E, face à citada resolução do Senado Federal (n.º 32, de 1965), pediu a impetrante, nos autos da execução, a sustação da cobrança, vendo-se, porém, desatendida, em novembro daquele ano (1965).

É certo que, mais tarde, reiterou tal pedido, ainda sem êxito.

Mas essa insistência não tinha fôrça para interromper o prazo da impetração, por ser tìpicamente de decadência.

Assim, quando, em meados de setembro do ano passado (1966), lançou a impetração, já de há muito havia decaído do direito de fazê-lo (Lei federal n.º 1.533, de 1911, art. 18).

Só lhe resta, portanto, a via rescisória, acenada na informação do impetrado.

Mesmo porque o simples fato de haver coisa julgada, na espécie, carecia de fôrça para impedir a impetração, como tem reiteradamente decidido esta Câmara (*Julgados do T. A.*, v. III, p. 146-110-v, mandado de segurança n.º 51.524, da Capital)".

O recurso dessa decisão foi arrazoado (fls. 42-47), recebeu parecer da Procuradoria da Justiça estadual (fls. 50), assim concluindo a Procuradoria da República sua manifestação (fls. 59-60):

"A questão está em saber se, suspensa a execução da lei, por inconstitucionalidade, persistem os efeitos da sentença judiciária proferida com base na mesma lei.

A nosso ver, sim. Proferida a sentença, esta, após transitar em julgado, adquire autonomia, não ficando mais sujeita à sorte da lei, com base na qual foi proferida. Assim, se a lei fôr revogada, ou tiver a sua execução suspensa, por inconstitucionalidade, impõe-se o respeito à coisa julgada, cujos efeitos só poderão ser desconstituídos através ação própria, a ação rescisória, e não o mandado de segurança.

Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança para êsse fim.

Certos a sentença e o acórdão quanto a êsse aspecto.

Incensurável, também, o acórdão por ter considerado intempestiva a impetração, uma vez que o recorrente só se rebelou contra o despacho que pela segunda vez deixou de atender à sua pretensão.

O prazo do art. 18 da Lei n.º 1.533 é de decadência, não se interrompendo pelo pedido de reconsideração, ou pela reiteração da petição. Essa é, aliás, a orientação consubstanciada na Súmula n.º 430.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, quero acentuar, apenas, que a suspensão de execução da lei, pelo Senado, tem efeito *ex nunc*.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.976 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Engenharia e Construções Otto Meinberg Sociedade Anônima (Adv., Luiz Antonio Martins). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Jorge Leite Ribeiro).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.